## **SENTENÇA**

Processo n°: **1004700-60.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

**Inadimplemento** 

Requerente: Lliliane Paulino Paiuto Silva

Requerido: Reinaldo Nosella

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LILIANE PAULINO PAIUTO SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Reinaldo Nosella, também qualificado, alegando tenha locado ao requerido o imóvel residencial da Rua Otto Werner Rossel nº 777 - Casa 189 - Condomínio Terra Nova - São Carlos-SP, pelo aluguel de R\$ 1.000,00, além da obrigação de pagar o condomínio e IPTU, estando o réu em atraso no pagamento dos aluguéis desde fevereiro de 2017, no valor de R\$ 3.460,00, além do condomínio no valor de R\$ 657,68 e IPTU, no valor de R\$ 90,82, de modo que reclama a decretação do despejo e a condenação dos réu ao pagamento dos valores em mora, além da multa contratual no valor de R\$ 3.000,00 e sucumbência.

Foi deferida a liminar e o réu, citado, deixou de apresentar resposta. A autora informou nos autos a desocupação voluntária do imóvel. É o relatório.

## DECIDO.

Com a desocupação do imóvel, a ação perdeu o objeto com relação ao pedido de despejo.

Com relação ao pedido de cobrança, não tendo o réu apresentado resposta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência do pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 4.208,50 referente aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de fevereiro a abril de 2017, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a desocupação efetiva do imóvel, inclusive com a multa moratória já incluída nos cálculos, porquanto, com relação a essa multa, nenhum óbice legal há.

Porém, quanto à cobrança da multa contratual, em se cuidando matéria de direito, não há falar-se em presunção de veracidade à conta da revelia, pois que seus efeitos restringem-se às matérias de fato.

Assim é que, em se tratando de multa penal, não pode ser cumulada com a

multa moratória. Conforme doutrina de MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES:

"Enquanto a cláusula penal destina-se a assegurar o adimplemento integral da obrigação, a moratória dirige-se a uma proteção parcial, ou quanto a uma cláusula especial da obrigação ou em relação à mora, isto é, ao seu simples retardamento, tanto que, neste último caso, a realização da cláusula penal não exime o devedor do pagamento em forma específica. Daí resulta o direito do credor ou o seu arbítrio na cláusula penal moratória, de exigir a satisfação da pena cominada, juntamento com o desempenho da obrigação principal (Código Civil, art. 919).

"Tal solução, que se impõe pela própria natureza da cláusula moratória, não se concilia com a penal compensatória, onde vige o princípio de que, se o credor escolheu, para ressarcimento do inadimplemento da obrigação, o valor da cláusula penal, não pode conjuntamente pedir a indenização por perdas e danos: electa una via non datur regressum ad alteram.

"(... ). A acumulação não é permitida, mesmo no caso em que o prejuízo seja superior à pena" <sup>1</sup>.

Ainda, mesmo em se tratando de duas multas moratórias, não se pode cumulá-las. Nesse sentido, Apelação sem Revisão n.º 533.129-00/0 - São Paulo/Foro Regional de Vila Prudente, 4ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, AMARAL VIEIRA, Relator:

"DESPEJO - Falta de pagamento - Cumulação de duas multas moratórias. "É inadmissível a cumulação de duas multas para apenas uma única infração.

"(...).

"A multa moratória de 40% é usurária e imoral, o que de per si já obrigaria sua redução. Mas não é só, "in casu" o locador pretende cumular duas multas distintas de 20% por uma única infração, qual seja, o atraso no pagamento, num evidente "bis in idem", pretensão juridicamente inadmissível. Impõe-se destarte sua redução para 20%, percentual que já é muito alto, especialmente agora quando a inflação parece ser coisa do passado, mas que esta Câmara ainda vem admitindo como forma de inibir indesejáveis atrasos por parte dos senhores inquilinos" <sup>2</sup>.

Ora, a falta de pagamento dos locativos acarreta o despejo fundado na inadimplência, sendo, neste caso, pertinente a cobrança da multa moratória, estabelecida em 1% até o limite de 20% e incidente sobre o valor dos aluguéis em atraso, conforme previsto na cláusula Segunda (*fls. 24*); contudo, é de se observar que a outra multa penal, no valor equivalente a três (03) aluguéis (*cf. cláusula 11*<sup>a</sup>) implica em *bis in idem*, de modo deva ser excluída dos cálculos.

Assim, deverá o réu arcar com o pagamento dos aluguéis, taxa de condomínio e IPTU em atraso, no valor de R\$ 4.209,52, bem como dos aluguéis, taxa de condomínio e IPTU vencidos e não pagos após o ajuizamento da ação até a efetiva

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil, Vol. II*, 2<sup>a</sup> ed. 1957, RJ, Freitas Bastos, *n.124*, p. 202/203.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 177 - Página 505.

desocupação do imóvel, valores estes que deverão ser objeto de liquidação por cálculo.

Sobre os valores em atraso deverão incidir correção monetária pelos índices do INPC a contar do vencimento e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Isto posto, JULGO EXTINTO o pedido de despejo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de cobrança, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Reinaldo Nosella a pagar ao(s) autor(es) LLILIANE PAULINO PAIUTO SILVA a importância de R\$ 4.209,52 (quatro mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de fevereiro a abril de 2017, como ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação até a data da desocupação, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

**<u>Defiro, de imediato</u>**, o levantamento do valor depositado às fls.46 a título de caução. Expeça-se mandado em favor da autora.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA